Memória e Metodologia de Cálculo da Receita LDO 2026

Documento que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), a LDO é a base para o equilíbrio entre receitas e despesas, e para o controle de custos e avaliação de resultados. Também fixa limites para os orçamentos 2026 e dispõe sobre gastos com pessoal e política fiscal, entre outros temas.

PRINCÍPIOS

Segundo o Manual do Orçamento Público, os princípios orçamentários são assim classificados:

PRINCÍPIO DA UNIDADE OU TOTALIDADE: Previsto, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual – LOA.

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE: Estabelecido, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, determina que a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU PERIODICIDADE: Estipulado, de forma literal, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir.

Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320, de 1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE: Previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

1

PRINCÍPIO DO ORÇAMENTO BRUTO: Previsto pelo art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964, obriga registrarem-se receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: Apresenta o mesmo fundamento do princípio da legalidade aplicado à administração pública, segundo o qual cabe ao Poder Público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar, ou seja, se subordina aos ditames da lei. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece os princípios da administração pública, dentre os quais o da legalidade e, no seu art. 165, estabelece a necessidade de formalização legal das leis orçamentárias:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;
 II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais."

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: Princípio básico da atividade da Administração Pública no regime democrático, está previsto no caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Justifica-se especialmente pelo fato de o orçamento ser fixado em lei, sendo esta a que autoriza aos Poderes a execução de suas despesas.

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA: Aplica-se também ao orçamento público, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

PRINCÍPIO DA NÃO-VINCULAÇÃO (NÃO-AFETAÇÃO) DA RECEITA DE IMPOSTOS: O inciso IV do art. 167 da CF/88 veda vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da



administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003); [...]

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)."

DAS PROJEÇÕES DAS RECEITAS

IR

Para a projeção da receita de Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza, utilizamos a fórmula padrão, tendo em vista que haverá retenção de Imposto de Renda de todos pagamentos efetuadas pela prefeitura, conforme determinação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1234/2012 e tendo sua última alteração de nº 2145/2023, regulamentado pelo Município de Monte Mor no Decreto nº 6071, de 04 de Outubro de 2023, bem como as correlações entre o histórico de arrecadação deste tributo com o índice de preços, IPCA, e o crescimento do PIB real.

IPTU

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Para a projeção do IPTU, em acordo com os termos do art. 97 do CTN, utilizaremos a atualização monetária da base de cálculo, que, na prática, corresponde ao valor venal do imóvel. Na Prefeitura, os valores são corrigidos pelo IPCA (IBGE). Foi considerado ainda a atualização da planta genérica, ou seja, o recadastramento de unidades imobiliárias, fato este que deve influenciar esta receita de forma positiva, bem como a inclusão de novos loteamentos que proporcionará um aumento significativo na arrecadação.

ITBI

O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, tem como fato gerador a realização intervivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ISSQN

A atualização para a arrecadação de Impostos Sobre Serviços de Qualquer tem por base o índice de preços, IGP-M, bem como, a retomada das atividades comerciais no município, pós pandemia.

TAXAS

Analisando o histórico de arrecadação desta fonte, em comparação com a evolução do IPCA no mesmo período de tempo.

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO

Contribuições Sociais

As receitas componentes desta sigla são integralizadas pelos planos de Contribuições dos Servidores Efetivos do município de Monte Mor.

Esta Secretaria, em acordo com os dados do IPREMOR – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE MOR, estima que as receitas de Contribuição do Plano Financeiro sofrerão acréscimo, tendo por base novo calculo atuárial, reajuste salarial e novas contratações.

CIP

A receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será estimada com base no índice de preços IPCA, uma vez que este apresenta correlação ao histórico de arrecadação da referida receita.

VALORES MOBILIÁRIOS

A receita de valores mobiliários remunera os recursos em banco de diversas fontes diferentes. Para isso, utilizaremos a taxa Selic, tendo em vista que esta é a taxa de referência básica da economia.

FPM

Usaremos o IPCA- IBGE, pois apresenta uma correlação significativa em relação ao histórico de arrecadação, no mesmo sentido, a arrecadação apresenta uma correlação ao crescimento econômico.

ITR

Usaremos o IPCA- IBGE, pois apresenta uma correlação significativa em relação ao histórico de arrecadação, no mesmo sentido, a arrecadação apresenta uma correlação ao crescimento econômico.

ROYALTIES - LEI Nº 7990/89

Para estimar a receita de Compensação Financeira Pela Produção de Petróleo – Lei Nº 7990/89 – utilizaremos as projeções da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), autarquia responsável pela regulamentação do setor, conforme ofício nº140/2017:

SUS

Para as projeções de receita do SUS, consideramos os valores repassados pela própria Secretaria de Saúde e aplicamos apenas o índice de correção monetária – IPCA – para projetarmos as receitas dos próximos anos. A fórmula de cálculo será exceção à regra, tendo em vista que se tratam de recursos vinculados, em que preferimos que prevaleça, acima de tudo, a moderação.

FNAS

Para as projeções de receita do FNAS, consideramos os valores repassados pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social e aplicamos apenas o índice de correção monetária – IPCA – para projetarmos as receitas dos próximos anos. A fórmula de cálculo será exceção à regra, tendo em vista que se tratam de recursos vinculados, em que preferimos que prevaleça, acima de tudo, a moderação.

FNDE/ TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS/FUNDEB

Para as projeções de receita do FNDE, consideramos os valores repassados pela própria Secretaria de Educação e aplicamos apenas o índice de correção monetária – IPCA – para projetarmos as receitas dos próximos anos. A fórmula de cálculo será exceção à regra, tendo em vista que se tratam de recursos vinculados, em que preferimos que prevaleça, acima de tudo, a moderação.

Transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação. Para este Município, temos, como principal fonte de recursos, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Os recursos do FUNDEB advêm de fontes de impostos e de transferências constitucionais, sendo assim, julgamos pertinente levar em consideração as mesmas variáveis utilizadas no cálculo de projeção dos recursos de origem para projetar os recursos do FUNDEB.

ICMS

Usaremos o IGP-M, pois apresenta uma correlação significativa em relação ao histórico de arrecadação das receitas de ICMS.

IPVA

Usaremos o IGP-M, pois apresenta uma correlação significativa em relação ao histórico de arrecadação das receitas de ICMS.

IPI SOBRE EXPORTAÇÃO

Vale ressaltar, nesse caso, dado o histórico de arrecadação deste tributo no Município, que as correlações entre o IGP-M e Exportações com a arrecadação deste tipo de tributo.

CIDE

Para a projeção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, utilizaremos a seguinte fórmula:

Ret1 = (Ret0 + Ret-1 + Ret-2) *1/3

A fórmula consiste em utilizar a média de arrecadação dos últimos três períodos. Isso, pois, não conseguimos estimar uma correlação linear significativa com as variáveis históricas de arrecadação desta transferência.

TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (25%)

A Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). No art.9 da referida lei versa que os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída.

Vale ressaltar, nesse caso, dado o histórico de arrecadação deste tributo no Município, que as correlações entre o IGP-M e Crescimento econômico com a arrecadação deste tipo de tributo.

Segue anexo I contendo planilha com Fontes de Financiamento dos Programes de Governo – Estimativa das Receitas Orçamentárias – LDO 2026.

Monte Mor, 01 de abril de 2025.

Rafael Pereira de Oliveira Fiscal de Rendas e Tributos Mat. 01897



Anexo I

MUNICÍPIO DE MONTE MOR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 Anexo I - Fontes de Financiamento dos Prog. Gover.

Estimativas das Receitas Orçamentárias

Especificação		Receitas Previstas 2026		
		Receitas Correntes		Prefeitura
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	421.824.750,00	18.870.000,00	440.694.750,00
1.1.0.0.00.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	81.618.000,00		81.618.000,00
1.2.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇOES	10.047.000,00	13.110.000,00	23.157.000,00
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	4.355.000,00	5.340.000,00	9.695.000,00
1.6.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	83.000,00		83.000,00
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	323.832.750,00		323.832.750,00
1.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.889.000,00	420.000,00	2.309.000,00
Receitas de Capital				
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	15.001.000,00		15.001.000,00
2.1.0.0.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CREDITO			
2.2.0.0.00.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	1.000,00		1.000,00
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	15.000.000,00		15.000.000,00
Receita Intraorçamen	tária			
7.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIA		43.220.000,00	43.220.000,00
7.2.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - INTRA OFSS		43.220.000,00	43.220.000,00
7.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS			
Total de Receitas		436.825.750,00	62.090.000,00	498.915.750,00
Dedusães da Receita	- Fundeb			
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	37.444.750,00		37.444.750,00
Total das Deduções		37.444.750,00		37.444.750,00
Total Geral Líquido		399.381.000,00	62.090.000,00	461.471.000,00